

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 0176/92 (AP.Protocolado da D.E.. de Amparo n° 80/92)
INTERESSADA : FLÁVIA MARIA BARBIN
ASSUNTO : Recurso contra retenção Del. CEE 03/91 Colégio Técnico Integrado-Amparo
RELATOR : Cons° Monsenhor José Machado Couto
PARECER CEE N° 825/92 - CESG - APROVADO EM 08/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O genitor de Flávia Maria Barbin envia ao C.E.E. recurso contra a decisão do Colégio Técnico Integrado de Amparo que reteva sua filha na 1ª série do 2º grau. Tendo entregue pedido de reconsideração à direção da Escola, que foi negado, recorreu à Delegacia de Ensino, sem qualquer resultado positivo. Apresentou a documentação solicitada, sendo a mesma analisada.

A aluna em pauta, conforme consta dos autos do processo, apresentou no decorrer do ano letivo de 1991 rendimento insatisfatório, uma vez que obteve média mínima em apenas dois componentes curriculares, ficou em torno da média em três outros componentes, ficando retida em outros cinco. Fica, pois, claro que a mesma não atingiu os objetivos essenciais da maioria das disciplinas, pré-requisitos para seu prosseguimento de estudos.

Por outro lado, convém analisar que o progenitor da estudante tomou ciência dos termos do Regimento Escolar, embora não tenha participado, quando chamado, das reuniões promovidas pela Escola para tratar dos problemas escolares de sua filha. Ficou claro que os instrumentos de avaliação propostos foram adequados, dentro

PROCESSO CEE N° 0176/92

PARECER CEE N° 825/92

das normas estabelecidas. Assim sendo, a média final reflete desempenho insatisfatório em cinco componentes, justificados devidamente pelo Conselho de Classe.

O pedido da interessada foi considerado improcedente, ficando a aluna retida na 1ª série do 2º Grau, não tendo havido descumprimento dos termos da Deliberação CEE n° 03/91.

2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois da análise dos documentos em pauta, tendo em vista os estudos efetuados no presente processo, somos pelo não conhecimento do recurso interposto por Flávia Maria Garhin contra o Colégio Técnico Integrado/Amparo - DE de Amparo - DRE-Campinas.

São Paulo, 04 de junho de 1992.

a) Cons^o Monsenhor José Machado Couto
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

PROCESSO CEE N° 0176/92

PARECER CEE N° 825/92

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 24 de junho de 1992.

a) Cons° Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1992.

a) Cons° JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE